



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8001 - EX (2023/0054652-7)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : GOVERNO DA ITÁLIA
REQUERIDO : PEDRO ANTONIO MATO NARBONDO

DESPACHO

Trata-se de ação de homologação de sentença estrangeira apresentada pela República da Itália, com o conseqüente pedido de transferência de execução de pena do nacional brasileiro PEDRO ANTONIO MATO NARBONDO, fundada no artigo 6º, 1, do Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália, promulgado pelo Decreto nº. 863, de 9 de julho de 1993.

O título judicial homologando consiste em sentença penal proferida pela Corte de Apelação de Milão, datada de 08 de julho de 2019 e transitada em julgado em 09 de julho de 2021, por meio da qual o brasileiro nato PEDRO ANTONIO MATO NARBONDO foi condenado, em razão de coautoria na prática de crimes de homicídios dolosos qualificados ocorridos na Argentina entre 8 e 9 de junho de 1976, à pena de prisão perpétua.

O requerimento está acompanhado de Nota Técnica do Ministério da Justiça (Nota Técnica nº 33/2023/EXT/CETPC/DRCI/SENAJUS/MJ), que expõe que a República Italiana formalizou, anteriormente, pedido de prisão preventiva para extradicação fundado no Tratado Bilateral de Extradicação entre Brasil e Itália, o qual não teve prosseguimento, em virtude do impedimento previsto no artigo 5º, LI, da Constituição brasileira (*“nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”*).

Explica que o requerido, embora nascido no Uruguai, é filho de brasileira e optou pela nacionalidade brasileira junto ao cartório de registro civil das pessoas naturais e registros especiais de Santana do Livramento/RS, tendo o reconhecimento pela nacionalidade brasileira sido homologado pela Justiça Federal em 2003. Assim sendo, é considerado brasileiro nato, nos termos do art. 12, I, "c", da Constituição brasileira.

Diante da impossibilidade de extradicação de brasileiro nato, narra o Ministério da Justiça que a transferência de execução da pena encontraria fundamento no artigo 100 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), bem como no artigo 6º do Tratado Bilateral de Extradicação entre

Brasil e Itália.

O pedido se faz acompanhar da sentença condenatória (fls. 54-273) e da sua respectiva tradução juramentada (fls. 274-465).

É o relatório.

Nos termos do art. 216-D do Regimento Interno do STJ (RISTJ), para que possa ser homologada no Brasil, a decisão estrangeira deverá: I - ter sido proferida por autoridade competente; II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia; III - ter transitado em julgado.

Em um primeiro exame, os requisitos parecem ter sido atendidos. Quanto ao requisito do inciso I do art. 216, embora o crime tenha sido cometido contra cidadãos italianos - Gerardo Gatti, Maria Emilia Islas de Zaffaroni, Armando Bernardo Arnone Hernandez e Juan Pablo Recagno Ibarburu - na Argentina e a decisão tenha sido proferida pela justiça italiana, o art. 8º do Código Penal italiano confere ao Poder Judiciário desse país competência para o processamento de crimes políticos ocorridos no exterior - tendo-se entendido como aí incluídos os crimes contra os direitos humanos previstos em convenções internacionais (fl. 145).

Quanto ao inciso II, a decisão homologanda indica que o requerido, embora revel, teve advogado nomeado nos autos que o defendeu regularmente. Finalmente, no que se refere ao inciso III, houve o trânsito em julgado da condenação (fls. 19-20).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou, por meio de sua Corte Especial, acerca da possibilidade de homologação de sentença penal condenatória para o fim de transferência da execução da pena no Brasil, notadamente nos casos que envolvem brasileiro nato, cuja extradição é expressamente vedada pela Constituição brasileira (artigo 5º, LI).

Não obstante, destaco a existência de decisão monocrática da lavra do Exmo. Min. Humberto Martins, ex-Presidente desta Corte, reconhecendo a validade desse procedimento (HDE nº 5.175, Min. Presidente Humberto Martins, decidido em 19.04.2021).

Ressalto, ainda, que, mesmo que venha a ser deferido o pedido de transferência de execução da pena, será inevitável a comutação da pena perpétua, porquanto inadmissível no direito brasileiro (CF, art. 5º, XLVII, "b").

Desse modo, com essas ressalvas, o pedido deve ter regular prosseguimento.

Diante do exposto, determino, inicialmente, a intimação da Procuradoria-Geral da República para que, em consulta aos bancos de dados à sua disposição, informe endereço em que o requerido possa ser citado. Em seguida, promova-se a citação do requerido, nos termos do art. 216-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente